

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.288.118/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/01/2023
NOME EMPRESARIAL JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R MANOEL GADELHA FILHO	NÚMERO 44	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.802-000	BAIRRO/DISTRITO GATO PRETO	MUNICÍPIO SOUSA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO JACKSONFABIANOCONT@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9115-5985	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/01/2023** às **10:50:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, natural da cidade de Sousa - PB, inscrito na OAB/PB sob nº OAB29252, nascido(a) em 03/06/1985, advogado, nº do CPF 064.826.164-61, residente e domiciliado na cidade de Sousa - PB, na RUA RAIMUNDO JERONIMO, nº 88, GATO PRETO, CEP: 58802-178.

Resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Sousa no Estado da Paraíba na RUA MANOEL GADELHA FILHO, nº 44, GATO PRETO, CEP: 58802000.

CLÁUSULA II - OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA III - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PB.

CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Nome do Titular	Valor Em R\$	%
JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR	20.000,00	100,00
TOTAL:	20.000,00	100,00

CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

Parágrafo primeiro: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo terceiro: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito à remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CLÁUSULA VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA IX - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994

Assina o presente instrumento em única via, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Sousa - PB, 16 de janeiro de 2023

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR
Titular/Administrador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
06482616461	JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2023 09:16 SOB Nº 20230000260.
PROTOCOLO: EM 17/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300901369. NÚMERO DE REGISTRO:
OABPB2300024.
JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/01/2023
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 48460/23. Data: 04/05/2023 11:31. Responsável: Eduardo A. Santos.
Impresso por convidado em 02/08/2023 19:26. Validação: 9050.7342.F045.9AB2.96A1.4DFE.A96C.FA6D.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, e de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado de direito estatutário e contínuo prova de identidade civil para todos os fins legais (Artigo 13 do Lei 8.906 de 04/07/94)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Seccional da Paraíba

Associação nº: 28223
Nome: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

Prédio: GERALDO FLOR
MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA FLOR

Atividade: SOUSA-PB
Município: WINGLEIRA

Data de Nascimento: 03/08/1985
Data de Expedição: 13/08/2021

Data de Criação do OAB: 21/01/2021
Data de Renovação: 13/08/2021

PAULO ANTONIO MORA E SILVA
PRESIDENTE

Anotações Gerais




16732131

3 4

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

FILIAÇÃO: GERALDO FLOR
MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA FLOR

NASCIMENTO: 03/08/1985
SOUSA-PB
CPF: 064.826.104-61
R.G.: 3050778 - SSP/PB
VIA: 01
EXPIROU EM: 13/08/2021

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16732131





ASSINATURA DO PORTADOR: Jackson Fabiano Oliveira Flor

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13, Lei 8.906/94)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 49.288.118/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:16:36 do dia 09/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/08/2023.

Código de controle da certidão: **CF1B.5B26.FC30.44A6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **E7CB.8C51.35E5.4D64**

Emitida no dia 09/02/2023 às 08:17:45

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **49.288.118/0001-56**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA 08999674000153 DIRETORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27,CENTRO,58800050	Número 56380 Emissão 09/02/2023 08:29:46
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
INSCRIÇÃO: 18666 CNPJ/CPF: 49.288.116/0001-56 NOME: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDI ENDEREÇO: R MANOEL GADELHA FILHO, 44 COMPLEMENTO: BAIRRO: GATO PRETO CIDADE: SOUSA CEP: 58802000 UF: PB QUADRA: LOTE:		
ORIGEM DA INSCRIÇÃO CADASTRO ECONÔMICO		
INSCRIÇÕES VINCULADAS 01070720048001		
FINALIDADE		
Comprovação de regularidade fiscal em certames licitatórios		
OBSERVAÇÕES		
ESTA CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGAOS PUBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
VÁLIDA POR 90(NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.		
AUTENTICIDADE: I12RATP2T6AA20230209 INTERNET		

DPCERTNV102013

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 49.288.118/0001-56
Razão Social: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOC IND DE ADVOCACIA
Endereço: R MANOEL GADELHA FILHO 44 / GATO PRETO / SOUSA / PB / 58802-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/02/2023 a 10/03/2023

Certificação Número: 2023020914005403368631

Informação obtida em 09/02/2023 14:03:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 49.288.118/0001-56
Certidão n°: 5866163/2023
Expedição: 09/02/2023, às 08:23:41
Validade: 08/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
49.288.118/0001-56, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de
Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação
das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e
13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do
Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por
disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 49.288.118/0001-56

Razão Social: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certidão emitida às 08:20 de 09/02/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **QgKU.2d1a**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devido fins de comprovação a que se destina que o Advogado, Dr. JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, inscrito na OAB/PB nº 29.252, com domicílio à Rua Raimundo Jerônimo, 88, Gato Preto, Sousa/PB, CEP 58 802-178, executou os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos junto ao município de Cajazeirinhas/PB, conforme Dispensa de Licitação nº 00005/2021 e Contrato Administrativo nº 00166/2021.

O profissional executou satisfatoriamente os serviços contratados, com presteza e excelente qualidade técnica, o que demonstra que a escolha deste profissional foi, indiscutivelmente, a mais adequada à satisfação dos interesses desta Prefeitura, inclusive, durante o período da contratação.

Cajazeirinhas/PB, em 07 de Janeiro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA
Prefeito Municipal de Cajazeirinhas - PB

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89

Scanned with CamScanner



CERTIFICADO

Certificamos que **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** participou do **Treinamento Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)** realizado presencialmente pela **FAMUP / Alves Moreira Advocacia**, no período de **06/02/2023** a **07/02/2023**, com carga horária de 12 horas.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023.

George José Porciúncula Pereira Coelho
Presidente da Famup

Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira
Alves Moreira Advogadas

Treinamento Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

A Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as regulamentações necessárias para efetivação da norma, com comentários sobre:

- Regulamentação relativa à atuação do agente de contratação e equipe de apoio;
- Regulamentação relativa as atribuições do gestor e fiscal de contrato;
 - Regulamentação para a realização de pesquisa de preços;
- Regulamentação das contratações direta e procedimentos auxiliares;



Alves Moreira
ADVOGADAS

CERTIFICADO

Certificamos que **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** participou do Curso **TREINAMENTO LEI DA LICITAÇÃO** realizado remotamente pela **FAMUP/ALVES MOREIRA ADVOGADAS**, no período de **06/05/2021** a **07/05/2021**, com carga horária de **16 horas**.

João Pessoa, 07 de maio de 2021

George José Porfírculo Pereira Coelho
Presidente da Famup

Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira
Alves Moreira Advogadas

TREINAMENTO LEI DA LICITAÇÃO

PROGRAMAÇÃO

Uma abordagem sobre as inovações da nova lei de licitações, com enfoque nas contratações diretas e implicações penais.

Dia 06 de maio de 2021

Aspectos acerca da Vigência da Lei n. 14. 1 33/2021; -Abordagem acerca das inovações trazidas; -Modalidades de licitação, segundo a nova lei.

Dia 07 de maio de 2021

Contratações diretas: dispensa e inexigibilidade; -Aspectos Penais da nova lei.



Alves Moreira
ADVOGADAS

CERTIFICADO

Certificamos que **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** participou do Curso **TREINAMENTO NOVA LEI DE LICITAÇÕES** realizado remotamente pela **FAMUP/ALVES MOREIRA ADVOGADAS**, no período de **29/07/2021** a **30/07/2021**, com carga horária de **16 horas**.

João Pessoa, 30 de julho de 2021

George José Patrícia Pereira Coelho
Presidente da Famup

Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira
Alves Moreira Advogadas

TREINAMENTO NOVA LEI DE LICITAÇÕES

PROGRAMAÇÃO

Uma abordagem sobre as inovações da nova lei de licitações, com enfoque nas contratações diretas e implicações penais.

Dia 29 de julho de 2021

Aspectos acerca da Vigência da Lei n. 14. 1 33/2021; -Abordagem acerca das inovações trazidas; -Modalidades de licitação, segundo a nova lei.

Dia 30 de julho de 2021

Contratações diretas: dispensa e inexigibilidade; -Aspectos Penais da nova lei.



A CRIMINALIDADE NO BRASIL: O SISTEMA TEMÁTICO COMPOSIÇÕES E OS DESAFIOS DO PROCESSO PENAL

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** PARTICIPOU COMO **OUVINTE** DO III CONGRESSO PARAIBANO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS REALIZADO PELO MOVIMENTO ESTUDANTIL INDEPENDENTE ORGANIZADO - MEIO, NOS DIAS 21, 22 E 23 DE NOVEMBRO DE 2018, NA CIDADE DE SOUSA-PB, NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, PERFAZENDO UMA CARGA HORÁRIA DE **50** HORAS/AULAS.

SOUSA, PB, 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO
COORDENADORA DO EVENTO

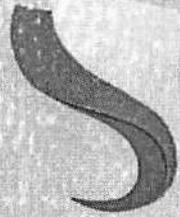
JÚLIA HEIZA DE OLIVEIRA ESPINOLA
REPRESENTANTE DO MEIO

MONNIZIA PEREIRA NÓBREGA
COORDENADORA DE
PESQUISA E EXTENSÃO DA UAD

Realização:

MEIO
MOVIMENTO ESTUDANTIL
INDEPENDENTE ORGANIZADO





SEMINÁRIO BRASILEIRO SOBRE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 Uma análise administrativa, penal e eleitoral



CERTIFICADO

Certificamos que **Jackson Fabiano Oliveira Flor** participou I SEMINÁRIO BRASILEIRO SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na condição de **CONGRESSISTA**, realizado pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz (DAAM) nos dias 25 e 26 de agosto de 2016, na cidade de Sousa-PB, perfazendo uma carga horária total de 30 horas/aulas.

SOUSA, 26 DE AGOSTO DE 2016.

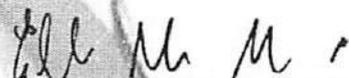
Lucas de Sá Pinto Nóbrega Gadelha
 Presidente do DAAM - Gestão 2015/2016

Osmando Formiga Ney
 Coordenador Científico

Carla Pedrosa Figueiredo de Azevedo
 Coordenadora Científica

CERTIFICADO

Certificamos que JACKSON FABIANO OLIVIERA FLOR,
participou do evento onde foram apresentadas todas as ferramentas e recursos do
sistema WINLICITA, promovido pela ELMAR INFORMÁTICA, no dia 13/11/15, com
carga horária de 6h.



Elpidio R. Ramalho Filho
Sócio-diretor



ELMAR
informática

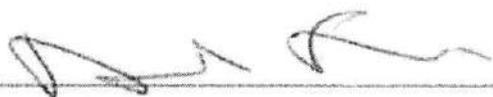
www.elmarinformatica.com.br



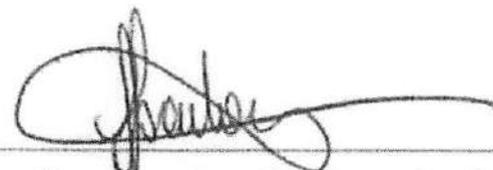
CERTIFICADO



Certificamos que **JACKSON FABIANO O. FLOR** participou da **VII SEMANA DO FERA**, no condição de **OUVINTE**, realizado pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz, da Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, que ocorreu de 13 a 17 de abril de 2015, na cidade de Sousa, na Paraíba, perfazendo uma carga horária de 45 horas.



Daniel de Albuquerque Franco Oliveira
Presidente do Diretório Acadêmico Antônio
Mariz



Luan Gomes dos Santos de Oliveira
Coordenador de Pesquisa e Extensão da
UADSS/CCJS/UFCCG



Realização:



Apoio:



I Congresso de Direito Material e Processual do Trabalho

uma análise
sob a Reforma
Trabalhista

CERTIFICADO

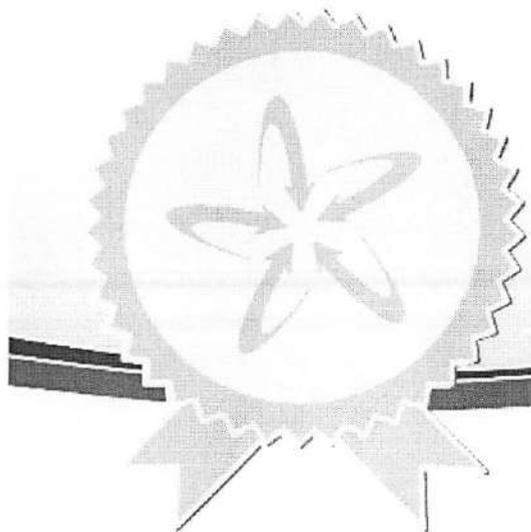
Certificamos que JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR participou como OUVINTE do I Congresso de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz (DAAM) nos dias 28, 29 e 30 de Maio, na cidade de Sousa-PB, perfazendo uma carga horária total de 40 horas/aula.

Sousa/PB, 30 de maio de 2019.

Jardel de Freitas Soares
Diretor do CCJS/UFCG

Júlia Nobre Felinto
Vice-Presidente do DAAM

Osmando Formiga Ney
Professor coordenador do evento



Certificado

Certificamos que o Sr(a) **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** participou do **Capacitação de Pregoeiros e Contratos (Patos)** realizado em Patos, durante o período de 25/02/2019 a 26/02/2019, com carga horária de 16 hora(s).




George José Porciuncula Pereira Coelho
Presidente da Famup

Evento: **Capacitação de Pregoeiros e Contratos (Patos)**

Local: **Patos**

Participante: **Jackson Fabiano Oliveira Flor**

Data: **25/02/2019 - 26/02/2019**

Módulo I - Comissão de Licitação:

- 1. Comissões de Licitações Permanentes e Especiais**
- 2. Composição e competências**
- 3. Quórum para instalação das sessões e deliberações**
- 4. Responsabilidade solidária dos membros das comissões**
- 5. Recondução dos membros.**

Modulo II - Licitações:

- 1. Conceito**
- 2. Princípios**
- 3. Legislação**
- 4. Finalidade**
- 5. Modalidades**
- 6. Limites**
- 7. Dispensa e inexigibilidade de licitação**
- 8. Fases**
- 9. Impugnação e recursos**
- 10. Anulação e revogação**
- 11. Sanções Administrativa**
- 12. O impacto da Lei Complementar nº 123/2006 na licitações.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Fone: (83) 3216-1436 E-mail: conciliar@tjpb.jus.br

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins que o(a) Senhor(a) **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR**, recebeu treinamento durante o **CURSO DE PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS – Módulo II, módulo teórico**, nos dias 27 e 28 de maio de 2019, com **carga horária de 16 (dezesseis) horas**. Nada mais a declarar, dou por finda a presente que vai devidamente assinada por mim. **NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Diretor Adjunto do NUPEMEC e Instrutor pelo CNJ



**EMPREENDEDORISMO &
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**



CERTIFICADO

Certificamos que **Jackson Fabiano Oliveira Flor** participou do **1º INOVAR – EMPREENDEDORISMO & CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**, realizado no período de 28 a 30 de Setembro de 2009, no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em Sousa/PB, com carga horária de 30 horas de atividades.

Sousa, PB, 30 de Setembro de 2009.

Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG

José Ribamar Marques de Carvalho
Coordenador Administrativo do 1º INOVAR

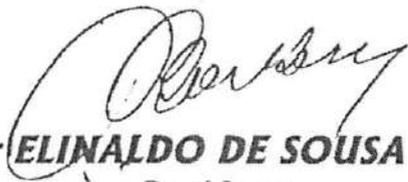
Certificado

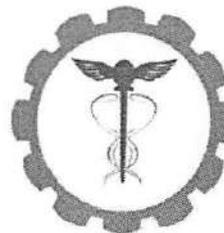
Certificamos que,

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

Participou do Curso "Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física", no dia 06 de abril de 2011 na cidade de Sousa/PB, com uma Carga Horária de 08 horas.

João Pessoa, 07 de abril de 2011.


Contador ELINALDO DE SOUSA BARBOSA
Presidente



CRCPB
Conselho Regional
de Contabilidade
Paraíba

REUNIR

Encontro de Administração e Contabilidade

17 de Setembro de 2010

Certificamos **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** que participou do **I REUNIR – Encontro de Administração e Contabilidade**, realizado no dia 18 de setembro de 2010, no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em Sousa/PB, com carga-horária de **05 HORAS** de atividades.

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Sousa/PB, 18 de setembro de 2010


Joaquim Cavalcante de Alencar
 Diretor do CCJS/UFCG


Lúcia Silva Albuquerque
 Coordenadora Administrativa da UACC

CERTIFICADO

A Controladoria-Geral da União certifica que **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** Participou do **Evento de Educação Presencial** do Programa **Olho Vivo no Dinheiro Público**, realizado na Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – Campus Pombal/PB no dia 13/11/2009, totalizando 8h aula.

Pombal, 13 de novembro de 2009.

Jaci Fernandes Sobrinho

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba

Realização:

Controladoria-Geral
da União





Certificado

Conferido a **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR**

pela participação no Curso "FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PREGOEIRO "

realizado no período de 28 A 30 DE AGOSTO DE 2009.

com carga horária 15 horas.

MINISTRADO POR EMERSON NÓBREGA DE MEDEIROS

SOUSA

30

de

AGOSTO

de

2009.

SEBRAE

Rafaelia Ramalho Catão
Coordenadora de Treinamentos SEBRAE Sousa

CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO e LEI COMPLEMENTAR 123



CERTIFICADO

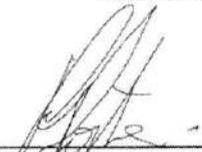
Certificamos que **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** participou do **VIII CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO**, realizado pela FAMUP nos dias 26 e 27 de março do ano em curso, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa, 27 de março de 2009.

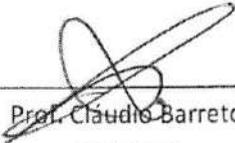


FAMUP

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA



Rubens Germano Costa
Presidente da FAMUP



Prof. Claudio Barreto
Instrutor

Certificamos que

Jackson Fabiano Oliveira Flor

obteve aprovação no curso a distância "Licitações e Contratos Administrativos", oferecido pela Controladoria-Geral da União em parceria com a Embaixada do Reino Unido no Brasil, totalizando 40 horas/aula de estudos.

Brasília, 07 de julho de 2009



Marcelo Stopandowski Ribeiro -
Secretário de Prevenção da Corrupção e
Informações Estratégicas

**Embaixada do
Reino Unido
no Brasil**



**Controladoria-Geral
da União**



V Semana de Produção Acadêmica

Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG

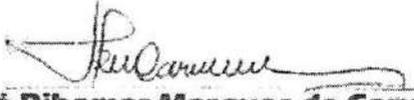
CERTIFICADO

Certificamos que o Projeto de Extensão abaixo discriminado foi apresentado durante a V SEMANA DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CCJS/UFCG - III Seminário UFCG de Ciências Contábeis e no I Seminário UFCG de Administração realizado pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande/UFCG, no período 26 a 30 de outubro de 2009.

Título do Projeto	Coordenadores e Extensionistas
Pregão Eletrônico: Uma Modalidade de Licitação como Fonte Geradora de Renda	Coordenador: Antônio Firmino da Silva Neto Orientadores: Josicarla Soares Santiago e Luiz Gustavo de Sena Brandão Pessoa. Colaboradores: Karla Kátiuscia Nóbrega de Almeida. Extensionistas: Francisco Aellânio F. de Oliveira, Jackson Beserra de Lima, Jackson Fabiano Oliveira Flor, Josefa Ferreira de Lacerda e Samuel Ferreira Douglas Leite

Sousa, PB, 30 de outubro de 2009


Joaquim Cavalcante de Alencar
Diretor do CCJS/UFCG


José Ribamar Marques de Carvalho
Coordenador Geral da V SPA


Comissão Científica
V SPA



**Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional**

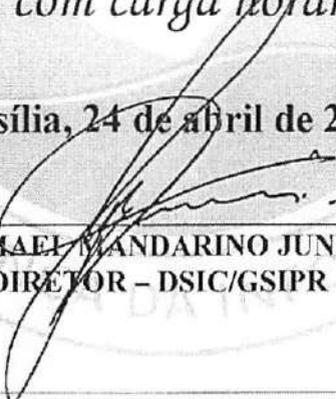
CERTIFICADO

O Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DSIC/GSIPR), confere a

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

o presente certificado por ter participado do XXIV Seminário de Segurança da Informação e Comunicações, realizado no dia 24 de abril de 2010, na cidade de Sousa – PB, com carga horária de 8 horas.

Brasília, 24 de abril de 2010.



RAPHAEL MANDARINO JUNIOR
DIRETOR – DSIC/GSIPR



III Congresso Paraibano de
Ciências Criminais

A COMUNITADE NO BRASIL, O SISTEMA PENAL CONSTITUCIONAL E OS DESAFIOS DO PROCESSO PENAL

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** PARTICIPOU COMO **OUVINTE** DO III CONGRESSO PARAIBANO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS REALIZADO PELO MOVIMENTO ESTUDANTIL INDEPENDENTE ORGANIZADO - MEIO, NOS DIAS 21, 22 E 23 DE NOVEMBRO DE 2018, NA CIDADE DE SOUSA-PB, NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, PERFAZENDO UMA CARGA HORÁRIA DE **50** HORAS/AULAS.

SOUSA, PB, 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO
COORDENADORA DO EVENTO

JÚLIA HEIZA DE OLIVEIRA ESPINOLA
REPRESENTANTE DO MEIO

MONNIZIA PEREIRA NOBREGA
COORDENADORA DE
PESQUISA E EXTENSÃO DA UAD

Realização:

MEIO
MOVIMENTO ESTUDANTIL
INDEPENDENTE ORGANIZADO



Universidade Federal
de Campina Grande



SEMINÁRIO BRASILEIRO SOBRE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 Uma análise administrativa, penal e eleitoral



CERTIFICADO

Certificamos que **Jackson Fabiano Oliveira Flor** participou I SEMINÁRIO BRASILEIRO SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na condição de **CONGRESSISTA**, realizado pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz (DAAM) nos dias 25 e 26 de agosto de 2016, na cidade de Sousa-PB, perfazendo uma carga horária total de 30 horas/aulas.

SOUSA, 26 DE AGOSTO DE 2016.

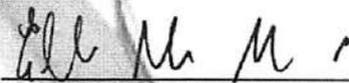
Lucas de Sá Pinto Nóbrega Gadelha
 Presidente do DAAM - Gestão 2015/2016

Osmando Formiga Ney
 Coordenador Científico

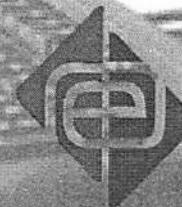
Carla Pedrosa Figueiredo de Azevedo
 Coordenadora Científica

CERTIFICADO

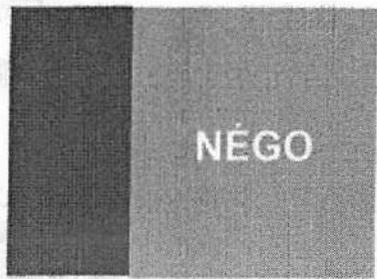
Certificamos que JACKSON FABIANO OLIVIERA FLOR,
participou do evento onde foram apresentadas todas as ferramentas e recursos do
sistema WINLICITA, promovido pela ELMAR INFORMÁTICA, no dia 13/11/15, com
carga horária de 6h.



Elpidio R. Ramalho Filho
Sócio-diretor



ELMAR
informática



**ORDEM DOS PREGOEIROS DO BRASIL
SECCIONAL PARAIBA**



Certificado

Certifico que o Sr(a) Jalison Fabiano D. Filer

*participou do **CURSO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS PÚBLICOS , FORMAÇÃO DE PREGOEIRO e OPERACIONALIZAÇÃO DO COMPRASNET**, organizado pela **Ordem de Pregoeiros do Brasil – Seccional Paraíba (OPBSPB)** em parceria com **EDJA – Assessoria e Consultoria Ltda** e **João Mendes de Melo – Advocacia e Assessoria Jurídica**, com carga horária de 40 horas, realizado no período de 12 a 16 de abril de 2010, no Auditório do Centro de Ciências Jurídicas Sociais – CCJS (UFCG), na cidade de Sousa -PB*

Maria Solange dos Santos

MARIA SOLANGE DOS SANTOS
Presidente da OPBSPB





CERTIFICADO

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, no uso de suas atribuições legais confere a

Jackson Fabiano Oliveira Flor

o presente certificado de participação no curso "Direitos Humanos e Mediação de Conflitos", com duração de 60 horas.

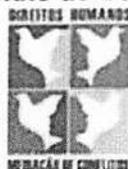
Brasília, 01 de Outubro de 2009.

JESUS CARLOS DELGADO GARCIA
Coordenador do Curso

IRMA R. PASSONI
Gerente Executiva

PERLY CIPRIANO
Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Instituto de Tecnologia Social - ITS Brasil



36867

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da
Presidência da República

Secretaria Especial
dos Direitos Humanos





O(a) aluno(a) realizou o curso com aproveitamento a contento.

Módulo I - Direitos humanos e conflitos

Módulo II - Violência e não-violência nos direitos humanos

Módulo III: Direito à vida, direito à saúde e direito à alimentação adequada

Módulo IV - Direito à Moradia, Direito à Terra e Direito à Cidade

Módulo V - Direito à Educação, Direito ao Trabalho e à Seguridade Social

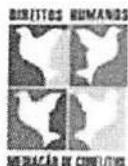
Módulo VI - Formas Não-Violentas de Resolução de Conflitos

Módulo VII: Inserindo na luta a não-violência ativa

Módulo VIII - Mediação Passo-a-Passo

Módulo IX - Experiências de Mediação Popular no Brasil

Módulo X - Solidários na Diversidade e Iguais no acesso à Justiça



Secretaria Especial
dos Direitos Humanos



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	
Licitações e Contratos	Conceito, finalidade, princípios de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, modalidades de licitação, conceitos e interpretação de contratos, Lei 8.666/93.
Pregão Presencial	Histórico, conceito, base legal, abrangência do pregão, finalidade e princípios, classificação dos bens e serviços, características, atribuições da autoridade competente, perfil e atribuições do pregoeiro, fase externa, divulgação, habilitação, regras gerais, dos atos essenciais documentados, nos autos, roteiro para execução, termo de referencia, benefícios do pregão, negociação, pregoeiro e presidente de CPL, programa de redução de custos, gestão do contrato / fiscalização, Lei 10520/02 e jurisprudência.
Pregão Eletrônico	Origem, conceito, finalidade, fase preparatória, contratação de serviço comum, vantagens, contribuição para redução de custos, legislação, termo de referencia, decreto Nr. 5450/2005 e jurisprudência.
Sistema Registro de Preços	Definição, histórico, funcionamento, vantagens, pré-requisitos, adoção do SRP, atribuições do órgão gerenciador, atribuições do órgão participante, atribuições do gestor do contrato, do contrato, condições gerais, ata de registro de preços, do fornecedor, do edital, convocação dos interessados, renegociação dos preços registrados, registro cancelado.
LC Nr 123, 14 Dez 06 / Decreto 6204/07	Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
SIASG	Operacionalização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e COMPRASNET, abordando os subsistemas SICAF, SIDEC E SICON.
Terceirização	Terceirização na Administração Pública



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em 22 de julho de 2011, confere o título de **Bacharel em Ciências Contábeis** a **Jackson Fabiano Oliveira Flor**, brasileiro, nascido em 03 de junho de 1985, em Sousa-PB, cédula de identidade nº 3050776 SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 15 de agosto de 2011

Jackson Fabiano Oliveira Flor
 Diplomado

Cleber José Alves
 Coordenador de Controle Acadêmico



Thompson Fernandes Mariz
 Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 935, do livro A-10, fls. 935, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.024727/11-21 PRE

Campina Grande, 15 de agosto de 2011

Ezimar Patrício

Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

Reconhecimento do Curso

PORTARIA Nº 683, DE 11/05/2009
Publicada no D.O.U de 12/05/2009

14182



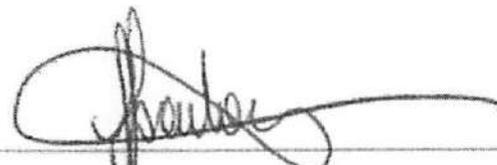
CERTIFICADO



Certificamos que **JACKSON FABIANO O. FLOR** participou da **VII SEMANA DO FERA**, no condição de **OUVINTE**, realizado pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz, da Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, que ocorreu de 13 a 17 de abril de 2015, na cidade de Sousa, na Paraíba, perfazendo uma carga horária de 45 horas.



Daniel de Albuquerque Franco Oliveira
Presidente do Diretório Acadêmico Antônio
Mariz



Luan Gomes dos Santos de Oliveira
Coordenador de Pesquisa e Extensão da
UADSS/CCJS/UFÇG



CURSO DE PERICIA CONTÁBIL

Certificado de Participação

Certificamos que

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

Participou do curso de Pericia Contábil no dia 17 de setembro de 2005, na cidade de Sousa/PB, com uma Carga Horária de 8 h/a

Sousa, 17 de setembro de 2005

José Edinaldo de Lima
José Edinaldo de Lima
Presidente - CRC PB

Rommel de Santana Freire
Rommel de Santana Freire
Mts em Administração Financeira e Esp. em Pericia Contábil



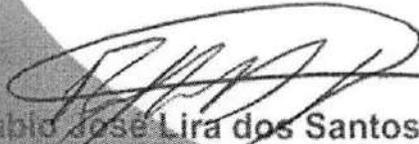
EUJAC

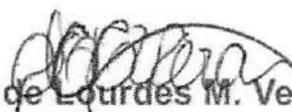
Empresa Júnior de Administração e Contabilidade - UFCG

Certificado

Certificamos que Jackson Fabiano Oliveira Flor
participou do CURSO SUPER SIMPLES, realizado pela Empresa Júnior de
Administração e Contabilidade da UFCG, no dia 17 de Junho de 2009, com carga
horária de 06 horas/aula.

Sousa (PB), 17 de Junho de 2009


Fábio José Lira dos Santos
Facilitador


Maria de Lourdes M. Veras
Diretora Presidente


Karla Eloisse A. de Oliveira
Diretora de Projeto

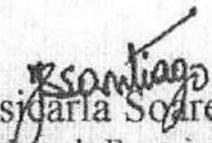


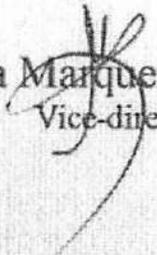
Universidade Federal
de Campina Grande

Certificado

Certificamos que *JAKSON FABIANO O. FLOR* participou do Curso de licitação, contratos públicos, formação de pregoeiros e ComprasNet , registrado no SIEX Brasil sob código 64574, realizado no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/UFCG, no período de 05/04/2010 a 09/04/2010, com carga horária 40 horas/aula.

Sousa, 16 de abril de 2010.


Josi Carla Soares Santiago
Coordenadora de Pesquisa e Extensão da UACC


Maria Marques Moreira Vieira
Vice-diretora do CCJS



Universidade Federal
de Campina Grande



Pró-Reitoria
de Pesquisa
e Extensão

CERTIFICADO

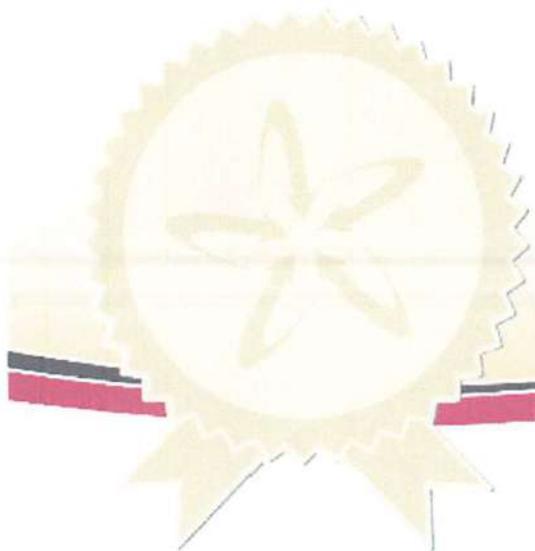
Certificamos que **Jackson Fabiano Oliveira Flor** participou como Extensionista Colaborador no projeto de extensão intitulado ***Pregão Eletrônico: uma modalidade de licitação como fonte geradora de renda***, coordenado pelo prof. Antonio Firmino da Silva Neto, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, vinculado ao Programa de Bolsa de Extensão – PROBEX/UFCG, desenvolvido no período de maio de 2009 a janeiro de 2010, com carga horária de 384 horas.

Campina Grande, 10 de setembro de 2010

Prof.ª Dr.ª Ana Célia Athayde Rodrigues
Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão

Prof. Dr. José Luiz Ferreira
Coordenador Geral de Extensão

Certificado



Certificamos que o Sr(a) **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR** participou do **Capacitação de Pregoeiros e Contratos (Patos)** realizado em Patos, durante o período de 25/02/2019 a 26/02/2019, com carga horária de 16 hora(s).




George José Porciuncula Pereira Coelho
Presidente da Famup

Evento: **Capacitação de Pregoeiros e Contratos (Patos)**

Local: **Patos**

Participante: **Jackson Fabiano Oliveira Flor**

Data: **25/02/2019 - 26/02/2019**

Módulo I - Comissão de Licitação:

- 1. Comissões de Licitações Permanentes e Especiais**
- 2. Composição e competências**
- 3. Quórum para instalação das sessões e deliberações**
- 4. Responsabilidade solidária dos membros das comissões**
- 5. Recondução dos membros.**

Modulo II - Licitações:

- 1. Conceito**
- 2. Princípios**
- 3. Legislação**
- 4. Finalidade**
- 5. Modalidades**
- 6. Limites**
- 7. Dispensa e inexigibilidade de licitação**
- 8. Fases**
- 9. Impugnação e recursos**
- 10. Anulação e revogação**
- 11. Sanções Administrativa**
- 12. O impacto da Lei Complementar nº 123/2006 na licitações.**



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, CPF nº 064.826.164-61
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA - TURMA 2
no período de 25 de setembro de 2019 a 15 de outubro de 2019
com carga horária de 60 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 87,00

Brasília, 15 de outubro de 2019


Márcio Chalegre Coimbra

Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB


Ronaldo Luiz Leite de Oliveira

Coordenador da COTREN - ILB



PROGRAMA DO CURSO

DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA - TURMA 2

- **Módulo I** - A violência contra as mulheres
 - Unidade 1 - Mulheres, violência e a legislação brasileira
 - Unidade 2 - Mulheres, violência e a legislação internacional de direitos humanos
 - Unidade 3 - A construção do conceito de violência contra a mulher
- **Módulo II** - O Novo paradigma da Lei Maria da Penha
 - Unidade 1 - Histórico da Lei
 - Unidade 2 - Mudanças, avanços e desafios da lei Maria da Penha
 - Unidade 3 - A prevenção e a proteção social às mulheres em situação de violência
- **Módulo III** - A Lei Maria da Penha na prática
 - Unidade 1 - Conhecendo a Lei Maria da Penha: destinatárias, conceitos, formas de violência
 - Unidade 2 - As Medidas Protetivas e as práticas do sistema de justiça
 - Unidade 3 - Estudo de Caso

Fundamentação legal: Resolução n° 11, do Senado Federal, de 07/07/2017.
CNPJ Senado Federal - 00.530.279/0001-15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

utCa80xSJm

Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse <http://saberes.senado.leg.br/> e informe o código acima



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, CPF nº 064.826.164-61
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - TURMA 2
no período de 24 de setembro de 2019 a 14 de outubro de 2019
com carga horária de 60h
tendo obtido aprovação com nota: 100,00

Brasília, 14 de outubro de 2019


Márcio Chalegre Coimbra
Diretor Executivo do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB


Ronaldo Luiz Leite de Oliveira
Coordenador da COTREN - ILB



PROGRAMA DO CURSO CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - TURMA 2

- **Módulo I – Introdução às Contratações Públicas**
 - Unidade 1 – Aprendendo a escolher a melhor opção;
 - Unidade 2 – Elementos básicos da licitação;
 - Unidade 3 – Fases, tipos e critérios.
- **Módulo II – Soluções sem Contratação**
 - Unidade 1 – Resolução interna e contrato de gestão;
 - Unidade 2 – Convênio, Contrato de repasse e Termo de execução descentralizada;
 - Unidade 3 – Consórcio público.
- **Módulo III - Contratação por Licitações Ordinárias**
 - Unidade 1 – Disposições comuns relevantes;
 - Unidade 2 – Modalidades tradicionais (Lei nº8.666/93);
 - Unidade 3 – Novas modalidades.
- **Módulo IV - Contratação por Licitações Especiais**
 - Unidade 1 – Registro de preço;
 - Unidade 2 – Delegação de serviço público;
 - Unidade 3 – Parceria público-privada.
- **Módulo V - Contratação Direta**
 - Unidade 1 – Por inexigibilidade;
 - Unidade 2 – Por licitação dispensável;
 - Unidade 3 – Por licitação dispensada.
- **Módulo VI - Gestão da Solução Adotada**
 - Unidade 1 – Características gerais dos contratos administrativos;ui
 - Unidade 2 – Gestão de contrato tradicional;
 - Unidade 3 – Gestão das demais soluções e aumento de eficiência ou prevenção de responsabilização na prática.

Fundamentação legal: Resolução nº20, do Senado Federal, de 18/12/2015.

CNPJ do Senado Federal: 00.530.279/0001-15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

49dZe5yoCT

Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse <http://saberes.senado.leg.br/> e informe o código acima



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Solisten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
 Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208-3419
 Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
 Presidente da Câmara Municipal de
 Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações *acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação*, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;

2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimos expender:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

5. *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**
correntemente, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-
ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACORDÃO AC2 - TC- 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas
persistentes. Regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação Interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.
- 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
 Publicação no D.O.E./TCE-PB

06 AGO. 2012


 Secretário da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
 BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
 regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista representada neste ato pelo Prefeito Sr. José Edomarques Gomes, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 51/62).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85), Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- > Irregularidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > Aplicação da multa ao Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > Extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº **00004/2011**;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº **09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- > recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
 TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos\2ª Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.
- 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Fre2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato s/n/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93, art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce98b7c9e1dd52b2059c

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



06 ABR 2012

[Handwritten Signature]
 Secretária da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista representada neste ato pelo Prefeito Sr. José Edomarques Gomes, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85), Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- > Irregularidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > Aplicação da multa ao Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > Extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênia ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09650/11 e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- > recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
 TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE/PB 02170/12

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –
 LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com
 ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO